



TC 001.162/2011-0

Tipo: Tomada de contas especial

Repassador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bernardo do Turiaçu/MA

Responsável: José Ribamar de Sousa Rabelo

Procurador: não há

Proposta: citação e audiência

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não aprovação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, referentes ao Convênio nº 95284/1998 (p. 35-51, peça 1), que tinha por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e impressão de material didático para classe de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, com vigência prevista para o período de 3/7/1998 a 7/5/1999.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2. Os recursos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 65.688,00, sendo liberados, integralmente, por intermédio da Ordem Bancária nº. 1998OB095314, de 8/10/1998 (p. 89, peça 1).

3. Por meio do Ofício nº 90593/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 57, peça 1), de 27/2/2003, o Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo foi notificado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da referida comunicação, a prestação de contas do supramencionado convênio.

4. A comunicação ao gestor faltoso foi reiterada por meio do Ofício nº 91196/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 67, peça 1), de 28/4/2003, concedendo-lhe mais trinta dias para apresentação da prestação de contas.

5. O FNDE encaminhou, também, o Ofício nº 90952/2003 – SECEX/DIFROF/GECAP (p. 59, peça 1), reiterado pelo Ofício nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1), ao atual prefeito de Turiaçu/MA, solicitando que o mesmo mantivesse contato com o ex-gestor com o fim que este apresentasse a prestação de contas referente ao convênio.

6. Por meio do expediente às fls. 73-95 (peça 1), de 2/6/2003, o Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo encaminhou a prestação de contas referente ao convênio em tela.

7. Após análise da documentação encaminhada, o FNDE encaminhou ao ex-gestor o Ofício nº 3196/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 95-97, peça 1), solicitando o encaminhamento das seguintes cópias:

- a) relação de frequência dos docentes ao curso de capacitação;
- b) homologação e adjudicação para aquisição de material didático ou termo de dispensa, com respectivo embasamento legal;
- c) extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira;
- d) recibos dos pagamentos apresentados na prestação de contas;

8. O supramencionado Ofício solicitou, ainda, a restituição de R\$ 340,77, relativos a saldo de convênio, em virtude da não aplicação financeira.
9. Em virtude da inércia do ex-gestor em encaminhar a documentação faltante, o FNDE, por meio do Ofício nº 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1), solicitou ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito de Turiaçu à época, a apresentação da referida documentação e, caso não dispusesse das mesmas, que entrasse em contato com o ex-gestor. Alertou, ainda, acerca do disposto na Súmula 230 do TCU, que estabelece que compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público .
10. O Parecer nº 252/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DFIN/FNDE (p. 127-129, peça 1) concluiu que as despesas não foram realizadas de acordo com as normas estabelecidas no instrumento de convênio. Considerando, ainda, que as irregularidades descritas na Diligência nº 3196/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DFIN/FNDE não foram sanadas, sugeriu a não aprovação da prestação de contas.
11. O Relatório do Tomador de Contas nº 1141/2006 (p. 131-133, peça 1) concluiu pela instauração da TCE, em virtude da falta dos seguintes documentos:
- a) relação de frequência dos docentes ao curso de capacitação;
 - b) extrato bancário da conta específica do convênio;
 - c) restituição do saldo do convênio;
 - d) ausência do despacho de adjudicação/homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal, contrariando a Cláusula Nona do Termo de Convênio e os itens “IX” e “X” do art. 28 da IN/STN nº 1/97, o que impossibilita aferir que os recursos transferidos foram utilizados na execução do programa.
12. Por meio da Portaria nº 341, de 27/11/2006 (p. 139, peça 1), o Presidente do FNDE designou servidores com o fim de instaurar TCE para apuração dos fatos.
13. Em 28/2/2008, a Divisão de Controle Interno do FNDE emitiu a Informação nº 77/2008 – DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (p. 151, peça 1), expondo que restou constatado que foram adotados todos os procedimentos necessários à notificação do responsável e solução administrativa das pendências, sem que houvesse manifestação por parte do gestor faltoso para sanar as irregularidades aferidas.
14. A CGU, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria nº 212530/2010 (p. 155-157, peça 1), Certificado de Auditoria nº 212530/2010 (p. 158, peça 1) certificando a irregularidade das contas e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (p. 159, peça 1), concluindo pela irregularidade das presentes contas.
15. Em 7/1/2011, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Sr. Fernando Haddad, emitiu Pronunciamento Ministerial (p. 161, peça 1), atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, encaminhando o processo a este Tribunal para julgamento.
16. Considerando que as irregularidades apontadas ocorreram inteiramente na gestão do Sr. José de Ribamar de Sousa Rabelo, entendemos cabível promover a citação apenas deste. No entanto, tendo em vista que compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, e considerando os reiterados ofícios encaminhados pelo FNDE ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, gestor subsequente, entendemos cabível promover a audiência deste para que



apresente suas razões de justificativas para o não atendimento das notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1), tendo em vista o disposto na Súmula 230 deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

17.1. com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a citação do Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo (CPF nº 062.311.443-72), para que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia de R\$ 65.688,00, que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no período de 8/10/1998 a 2/2/2012, perfaz o total de R\$ 385.861,22, conforme memória de cálculo anexa (peça 3), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a impossibilidade de aferir que o referido montante foi realmente aplicado no objeto do Convênio nº 95284/1998, posto que não foram apresentados os seguintes documentos, contrariando a Cláusula Nona do Termo de Convênio e os itens “IX” e “X” do art. 28, bem como o art. 30, da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997 :

- a) relação de frequência dos docentes ao curso de capacitação;
- b) extrato bancário da conta específica do convênio;
- c) recibos dos pagamentos apresentados na prestação de contas;
- d) guia de recolhimento referente à restituição do saldo do convênio;
- e) despacho de adjudicação/homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexistência, com respectivo embasamento legal;

17.2. com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/92, a audiência do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) para que apresente suas razões de justificativa para o não atendimento das notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1), tendo em vista o disposto na Súmula 230 deste Tribunal.

São Luís-MA, 8 de fevereiro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Matr. 7713-5

